Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

1. Ciente do conteúdo do acórdão de parecer prévio n. 36/2024 – Prestação de Contas do Prefeito Municipal, referente ao Processo n. 146420/2024.
2. À Diretoria Legislativa para que cumpra as determinações do artigo 220 do Regimento Interno, em especial:
    a. A inclusão na pauta para leitura na próxima sessão ordinária;
    b. A publicação Do Parecer Prévio no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL;
    c. O encaminhamento do processo à Comissão de Finanças e Orçamento.

Cascavel, 08 de julho de 2024.

ALÉCIO ESPÍNOLA

PRESIDENTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 499/24-OPD-GP

Curitiba, 5 de junho de 2024.

Ref.: ***Acórdão de Parecer Prévio***

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná[1], comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, exercício financeiro de 2020, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 146420/24 - Embargos de Declaração
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 36/24 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3191, de 18/04/2024
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 14/05/2024

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 146420/24
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 146420/24
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Processos 146420/24
CNPJ/CPF 77.865.632/0001-42

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ALECIO NATALINO ESPINOLA
Presidente da Câmara Municipal de CASCAVEL
Rua Pernambuco, 1843
CASCAVEL-PR
85810-021

[1] ***"Art. 18.*** *A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
§ 1º. *O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.*
§ 2º. *O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de [illegible] por decisão de dois terços da Câmara Municipal."*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 499/24-OPD-GP

Curitiba, 5 de junho de 2024.

Ref.: *Acórdão de Parecer Prévio*

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná[1], comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, exercício financeiro de 2020, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 146420/24 - Embargos de Declaração
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 36/24 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3191, de 18/04/2024
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 14/05/2024

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 146420/24
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 146420/24
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Processos 146420/24
CNPJ/CPF 77.865.632/0001-42

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ALECIO NATALINO ESPINOLA
Presidente da Câmara Municipal de CASCAVEL
Rua Pernambuco, 1843
CASCAVEL-PR
85810-021

[1] ***"Art. 18.*** *A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
§ 1º. *O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.*
§ 2º. *O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 146420/24

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ADVOGADO / PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, ILDO BELIM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUANA DA SILVA NADOLNY, PATRICIA MARINHO DA CUNHA, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI, YANKA CRISTINE BARBOSA CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, ILDO BELIM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUANA DA SILVA NADOLNY, PATRICIA MARINHO DA CUNHA, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI, YANKA CRISTINE BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 36/24 - Segunda Câmara

Embargos de Declaração. Município de Cascavel. Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício 2020. Acórdão de Parecer Prévio n.º 5/24-S2C. Alegação de dúvidas. Pelo conhecimento e, no mérito, **pelo provimento.** Afastamento das ressalvas. Regularidade das contas do Poder Executivo Municipal.

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Município de Cascavel (peça 65), em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 5/24-S2C (peça

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CIES

63), que recomendou a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cascavel, relativo ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Leonaldo Paranhos da Silva, com as seguintes ressalvas:

> (i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, por ter deixado de encaminhar o parecer do Conselho Municipal de Saúde, devidamente assinado pela maioria dos seus membros, sem manifestação quando oportunizado o contraditório; e
>
> (ii) Classificação incorreta da despesa com publicidade relacionada à Covid-19, no montante de R$ 11.901,20 (onze mil, novecentos e um reais e vinte centavos).

Mediante o presente expediente, a Municipalidade sustenta que, diversamente do disposto na decisão embargada, houve manifestação quanto ao parecer do Conselho Municipal de Saúde nos documentos juntados nas peças 20 a 28, onde foi demonstrado que Conselho Municipal de Saúde analisou as contas, submeteu ao plenário e suas decisões foram exaradas meio de Resoluções, nas quais constam as assinaturas dos membros do Conselho, que julgou regulares as citadas contas.

Apesar disto, para suprir a suposta falta, o Município juntou Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 66), agora sob nova presidência, ratificando as deliberações contidas nas Resoluções supracitadas.

Quanto a segunda ressalva, o Embargante registra que mesmo que tenham sido sanadas todas as dúvidas quanto aos gastos com publicidade no que diz respeito ao montante investido, o tipo de publicidade, os objetivos e datas, ocorreu a ressalva das contas, fundamentada somente no fato de que, por equívoco, houve o registrou de 1 nota fiscal correspondente a despesa de publicidade relacionada à COVID-19, na rubrica orçamentária destinada à publicidade normal, o que, no entendimento do embargante, não teria condão de invocar a ressalva das contas municipais.

Ao final, o Ente requer que seja:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CIES

(i) afastada a afirmação de que o Município de Cascavel não se manifestou quanto ao parecer do Conselho Municipal de Saúde e que os documentos juntados nos eventos 20 a 28 sejam analisados, para fim de afastar a ressalva das contas;
(ii) esclarecido no Acordão que a classificação incorreta de dotação orçamentária se deu em uma única nota fiscal; e
(iii) recebido o presente expediente, para fins de sanar as dúvidas suscitadas.

Constatada sua admissibilidade, por meio do Despacho n.º 282/24-GCFSC (peça 81), determinei a autuação do recurso.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados os autos, entendo que os presentes embargos declaratórios devem ser conhecidos e providos.

Isto por que, assiste razão ao Município embargante quando afirma que houve manifestação quanto ao parecer do Conselho Municipal de Saúde, que, segundo consta na fl. 2 do contraditório juntado na peça 22, no âmbito municipal, se constitui em Resoluções, *in verbis*:

> "Conforme constou na Instrução Preliminar, o relatório emitido pelo responsável do Controle Interno Municipal deixou de apresentar documentos obrigatórios, ou seja, sem, contudo, "apresentar o parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria dos membros".
>
> Ocorre que tal documento não é emitido pelo Conselho Municipal de Saúde, que, de praxe regimental do próprio Conselho, para fins de expressar as decisões do conselho, exarado por "Resoluções" e tal documento foi juntado por ocasião da entrega da prestação de contas.
>
> De acordo com o Regimento Interno do Conselho, as decisões da plenária são colhidas em assembleia e, posteriormente, emitida a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CIES

> resolução, a qual tem a finalidade de expressar a decisão dos conselheiros tomada em assembleia.
>
> (...)
>
> Aprovadas as decisões, compete ao Presente do Conselho a assinar documentos oficiais emitidos pelo Conselho, veja-se:
>
> (...)
>
> No caso em tela, as contas municipais relativas aos gastos com Saúde – exercício de 2020, foram analisadas em reunião da plenária dos membros do Conselho de Saúde e, após aprovadas, o Presidente do Conselho emitiu a Resolução apresentada, observando as formalidades do seu próprio regimento.
>
> Dessa forma, o Parecer emitido pelo Conselho, de acordo com suas próprias regras, não é assinado pelos membros, mas sim aprovado em assembleia e, das conclusões ali extraídas, são remetidas a o presidente que homologa a decisão e emite um dos documentos elencados no art. 22 do regimento interno do próprio conselho.
>
> Assim, o relatório enviado pelo Controle Interno foi apresentado ao TCE, com documentos aptos a demonstrar a aprovação das contas pelo Conselho Municipal de Saúde, valendo-se do documento emitido pelo próprio Conselho, ou seja, das Resoluções nº 74/09/2020, da Resolução nº 87/12/2020, da Resolução nº 14/03/2021, todas manifestando aprovação das contas, relativos aos quadrimestres do exercício de 2020.”

Ainda nesta senda, verifiquei que constam nos documentos juntados pelo Município nas peças 23 a 28, relatórios elaborados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças do Conselho Municipal de Saúde de Cascavel, devidamente assinados pelos seus membros, conforme exemplo abaixo, extraído da peça 23, fl. 46:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CIES

2. Parecer final:

A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças (COF) do Conselho Municipal de Saúde de Cascavel tendo analisado os balancetes financeiros da Secretaria Municipal de Saúde, referentes ao 1º Quadrimestre (janeiro, fevereiro, março e abril) de 2020, utilizando a metodologia de acompanhamento da execução orçamentária, e considerando que as despesas apresentadas são todas referentes a gastos com saúde conforme recomendado pelo Conselho Nacional de Saúde, sugere a aprovação da prestaçao de contas, sem ressalvas, salvo melhor juízo.

Santo Savi
A. B. Coração de Maria

Mauro Aparecido Giomo
UGT

Laudenir Dotta
APCS

Elves Vieira Rocha
ABEN

Elton José München
SENFEONSPAR

Rafaela Z. O. Moraes
CRESS

Géssica D. Gonçalves
SESAU

Visto que os documentos juntados pelo Município nas peças 23 a 28 perfazem as vezes de parecer do Conselho Municipal de Saúde, e que estes foram devidamente assinados por seus membros, **resta afastada a ressalva** sobre "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", expedida por suposta ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado pela maioria dos seus membros.

No tocante ao segundo apontamento exarado na decisão atacada, considerando que foi registrado pela unidade técnica apenas 1 único equívoco de classificação de despesa com publicidade relacionada à Covid-19, bem como o baixo valor desta, de R$ 11.901,20 (onze mil, novecentos e um reais e vinte centavos)[1], com fulcro no princípio da razoabilidade, compreendo que

[1] Resolução n.º 60/2017. **Art. 1º** A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:
§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CIES

também deve ser **afastada a ressalva** da "Classificação incorreta da despesa com publicidade relacionada à Covid-19".

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO** dos presentes embargos de declaração, a fim de reformar a decisão consubstanciada no item I do Acórdão de Parecer Prévio n.º 5/24-S2C, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno[2], **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Leonaldo Paranhos da Silva.

No mais, cumpram-se o encaminhamento e a determinação trazidas nos itens II e III do Acórdão supra referenciado.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I - CONHECER e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** dos presentes embargos de declaração, a fim de reformar a decisão consubstanciada no item I do Acórdão de Parecer Prévio n.º 5/24-S2C, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno[3], **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a

[2] **Art. 10.** Compete às Câmaras:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.
[3] **Art. 10.** Compete às Câmaras:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CIES

REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Leonaldo Paranhos da Silva.

II - No mais, cumpram-se o encaminhamento e a determinação trazidas nos itens II e III do Acórdão supra referenciado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CIES